

A Lei de Biossegurança e a polêmica quanto ao uso de embriões humanos em pesquisas médicas e práticas terapêuticas com células-tronco

EDSON FERREIRA DA SILVA

Juiz de Direito do Estado de São Paulo

Há grandes resistências, no Brasil e no mundo, ao uso de embriões humanos, produzidos e conservados em laboratório, nas pesquisas e práticas terapêuticas com células-tronco.

Trata-se de campo dos mais promissores de desenvolvimento de terapêutica para problemas de saúde até o momento sem solução, por envolver tecidos que não se regeneram, como as células do sistema nervoso, tornando irreversíveis os problemas decorrentes de lesões na medula, como paraplegias e tetraplegias, de lesões cerebrais decorrentes de acidentes vasculares cerebrais, mal de Parkinson, Alzheimer e traumatismos, deficiências de insulina responsáveis pelo diabetes, insuficiências renais, insuficiências respiratórias decorrentes de enfisemas ou outras causas, lesões do músculo cardíaco decorrentes de infartos ou do mal de Chagas, cirroses hepáticas e tantos outros.

Muitos desses problemas têm sido enfrentados com a terapêutica dos transplantes, de coração, rins, fígado, pâncreas, medula óssea, córneas, com todas as dificuldades que isso envolve, como a insuficiência de oferta de órgãos para transplantes, dificuldades para se encontrar um doador compatível, o problema da rejeição.

O tratamento com células-tronco objetiva conferir ao organismo a capacidade de reconstituir os órgãos lesados, dada a potencialidade dessas células de se transformarem

em quaisquer dos variados tecidos de que é composto o corpo humano, por não se terem ainda especializado em células epiteliais, conjuntivas, do tecido ósseo, muscular, nervoso etc.

Tais células estão presentes no indivíduo adulto, como na medula óssea e em outras partes do corpo (há pesquisas em andamento sobre as células responsáveis pelo sentido do olfato, que, de forma semelhante às células-tronco embrionárias, apresentam grande capacidade para se transformarem em qualquer tipo de tecido), e também no cordão umbilical dos recém-nascidos.

No entanto, tais células, consideradas adultas, têm capacidade menor de transformação em relação às células-tronco não adultas do início da divisão celular dos embriões, sendo esse o motivo do grande interesse dos pesquisadores nas células-tronco embrionárias.

E o motivo da resistência quanto à sua utilização, que implica a perda do embrião, reside na idéia de que isso implicaria destruição de uma vida humana, já em formação ou apenas em potencial, conforme a concepção que se tenha a esse respeito.

Parece fora de dúvida que a retirada do embrião do ventre materno implica interrupção da gravidez e crime de aborto, segundo as legislações que o tipificam como tal.

A dificuldade reside nas fertilizações produzidas em laboratório para fins de reprodução assistida, amplamente utilizadas em favor de casais com problemas de fertilidade, depois da experiência bem sucedida e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, do primeiro bebê de proveta.

Ocorre que, para esse fim, são produzidos embriões em número maior do que os que serão introduzidos no ventre feminino, com seleção dos melhores, segundo a ótica exibida pelos microscópios.

Embora as gestações singulares sejam mais desejáveis para a saúde da mãe e do futuro bebê, o processo exige que se introduza número maior de embriões porque a natureza espontaneamente descarta alguns, e não outros, e os médicos não têm nenhum controle sobre isso.

Mas a questão envolve os embriões remanescentes, que são conservados sob congelamento e que podem ou não vir a ser utilizados pelo mesmo casal em futuras tentativas de gestação, sendo causa de polêmica ainda maior se seria ética e juridicamente aceitável a sua utilização, sob consentimento, por outros casais, presos que ainda estamos à raiz genética da maternidade e da paternidade naturais.

Se esses embriões jamais forem utilizados para fins de reprodução assistida, conservarão a mesma natureza dos embriões em desenvolvimento no ventre feminino, de vidas humanas em formação, que o sistema jurídico deve proteger e impedir que sejam sacrificadas? É esse o nó da questão!

A diferença essencial entre as duas situações é que, no interior do ventre materno, o embrião se desenvolve até a condição de um corpo completo e apto para a vida extra-uterina, o que não ocorre com os embriões no laboratório.

Ainda que os embriões não sejam congelados, a evolução embrionária em laboratório, pela divisão celular, tem limite bastante estreito, que sequer chega perto do início da especialização das células para a formação de diferentes tecidos.

Por isso, a potencialidade desses embriões para dar origem a vidas humanas está inexoravelmente condicionada à sua introdução em ventre feminino, sem o que não perderão jamais a condição de simples material biológico, como eram os gametas masculino e feminino antes da fusão estimulada *in vitro*.

Mas como conceber uma vida humana, mesmo em potencial ou em formação, indisponível por definição, subordinada a uma deliberação pessoal, absolutamente

lícita, de receber ou não para desenvolvimento no próprio ventre, se a isso ninguém pode ser obrigado, em respeito à dignidade da pessoa humana, ainda que fornecidas, por ato de livre vontade, células reprodutoras para fecundação em laboratório?

O fato é que se tem livre disposição de matéria orgânica, como saliva, sangue, sêmen, leite materno e células reprodutoras, também para consentir que essas sejam fecundadas em laboratório e para aceitar ou recusar que os embriões assim formados sejam introduzidos no ventre feminino para desenvolvimento, mas não se tem a livre disposição de uma vida humana, mesmo em formação, se o aborto é tipificado como crime.

E mesmo os embriões que são introduzidos no ventre, alguns prosperam e outros são espontaneamente eliminados. Em relação a estes últimos caberia afirmar que houve início de vida humana que foi, no entanto, interrompida?

Parece mais razoável e compatível com o raciocínio lógico, tanto do ponto de vista jurídico como da realidade biológica, considerar que a vida humana só pode ter início no útero materno, mesmo para a hipótese de embriões produzidos em laboratório.

Esses embriões, enquanto fora do corpo, têm vida estritamente celular, como o sangue humano que se recolhe e se conserva para futuras transfusões, os órgãos separados do corpo para utilização em transplantes, o material que se armazena nos bancos de sêmen.

Por mais que se tente evitar, não há como deixar de recorrer à concepção sobre a alma, que ainda escapa ao campo de domínio da Ciência, sendo, por isso, reservada ao campo metafísico e do pensamento religioso.

E se a alma é algo que transcende ao corpo físico e se a vida humana não pode prescindir de nenhum desses dois elementos, diremos que o elemento alma só tem lugar a partir da vida intra-uterina, sendo incompatível com os embriões de laboratório, congelados ou não, porque ainda não definidos como certeza de vidas humanas viáveis, que somente poderão se desenvolver nas condições especiais do ventre feminino.

Examinando a lógica desse raciocínio, não há quem não considere inaceitável que um ser humano sadio, mesmo em estágio inicial de vida intra-uterina, seja submetido a um processo de congelamento sem finalidade terapêutica. Contudo, não há nada que não seja aceitável ou que violente a consciência no congelamento de embriões humanos produzidos em laboratório, porque, até de forma inconsciente ou intuitiva, identificamos como vida humana somente a primeira situação.

Provar que a vida intra-uterina é dotada de alma humana e que os embriões de laboratório não o são ainda não está ao alcance da ciência materialona.

Todavia, cumpre observar que os embriões podem ser produzidos em laboratório em quantidade bem maior do que seria possível desenvolver no ventre feminino, bastando lembrar que a mulher em idade fértil ovula todos os meses e que o sêmen é produzido continuamente pelo organismo masculino, ao passo que cada gestação tem duração aproximada de nove meses. Assim, a natureza seria muito mais econômica e racional se destinasse almas humanas somente para as vidas intra-uterinas, em vista das probabilidades bem mais remotas dos embriões congelados.

E sem falar que atenta contra a inteligência, a lógica, a razão e o bom senso a idéia de almas humanas aprisionadas em tubos de ensaio de laboratório.

Mas, saindo do campo da religião e da metafísica, parece-nos mais razoável que a certeza do uso terapêutico e dos desenvolvimentos que as pesquisas apontam, no interesse de vidas já consolidadas e carentes de alívio para variados males, deve prevalecer sobre a dúvida quanto aos embriões produzidos em laboratório, se implicam vidas humanas em formação ou se representam meras possibilidades de início de vida humana porque condicionadas à introdução bem sucedida em ventre feminino.

Todos os sistemas jurídicos se assentam numa hierarquia de valores, tendo, no topo, a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

É sob essa ótica que se deve examinar a validade e o alcance das restrições legais ao uso de embriões humanos produzidos em laboratório nas pesquisas e desenvolvimento de técnicas terapêuticas com células-tronco.

Sob tal prisma, cabe questionar a validade do artigo 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (*Lei de Biossegurança*), que restringe a utilização de células-tronco embrionárias, para fins de pesquisa e terapia, aos embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, que sejam inviáveis ou estejam congelados há três anos ou mais.¹

Como o seu § 2º determina que as instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter os seus projetos à apreciação e aprovação dos seus respectivos comitês de ética em pesquisa, cabe buscar em juízo o suprimento dessa autorização, ao argumento do interesse maior do desenvolvimento científico e do tratamento das doenças, da saúde e da vida humana já consolidada, que deve preponderar sobre o interesse menor quanto aos embriões humanos produzidos em laboratório, que bem representam, muito remotamente, meras perspectivas de início de vidas humanas, tanto quanto os gametas masculinos e femininos antes da fecundação.

¹ "Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta lei, ou que, já congelados na data da publicação desta lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997."